

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2005

(Em apenso os PLs n.º 5.000, 5.380, 5.627 e 5.856, de 2001; 1.675, de 2003; 5.182, 5.599 e 5.750, de 2005; e 6.748, de 2006)

Altera o art. 1.211-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estendendo a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva alterar o art. 1.211-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de estender a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.

Ademais, acrescenta um parágrafo único ao referido dispositivo, a determinar que as doenças graves a que faz menção constarão de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas semestralmente.

As seguintes proposições se encontram apensadas à principal e alteram o art. 1.211-A do CPC com a finalidade de estender a prioridade na tramitação processual às pessoas:



210EDCCB15

a) portadoras de neoplasia maligna (PLs 5.000, de 2001, e 5.182, de 2005);

b) portadoras do vírus HIV (PL 5.000, de 2001);

c) aposentadas por acidente de trabalho ou doença profissional (PLs 5.000, de 2001, e 5.182, de 2005);

d) acometidas de doença terminal (PLs 5.000 e 5.856, de 2001, e 5.182, de 2005);

e) portadoras de deficiência, física ou mental (PLs 5.380, 5.627, e 5.856 de 2001; 5.182 e 5.599, de 2005);

f) aposentadas por invalidez (PL 6.748, de 2006).

Também se encontra apensado o PL 1.675, de 2003, que estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 (sessenta) anos.

Ainda, está em apenso o PL n.º 5.750, de 2005, que pretende as mesmas alterações do projeto de lei principal.

As proposições se sujeitam ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica



legislativa e sobre o mérito das proposições apresentadas, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o PL 5.000, de 2001, se encontra viciado, eis que pretende modificação da Lei n.º 10.173/01, e não da Lei 5.869/73. Os PLs 5.380, de 2001, e 5.182, de 2005, devem ser retificados, pois seu conteúdo não deve constar em lei extravagante, e sim no Código de Processo Civil.

No mérito, as proposições pretendem, em síntese, estender a prioridade na tramitação dos processos judiciais a outras pessoas. Atualmente, somente os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos têm direito ao regime prioritário de tramitação do processo judicial, a teor do art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

É de se assinalar que o conteúdo dos projetos de lei em análise prestigia o direito fundamental inscrito no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No particular, mostra-se conveniente e oportuno que concedamos a pessoas que se encontrem em condições especiais o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil.



É razoável que o processo tramite de modo diferenciado para elas, seja pelo fato da idade avançada ou do delicado quadro de saúde em que se encontram. Não raras vezes muitas delas padecem e morrem se ver sua causa apreciada pelo Poder Judiciário. Cabe aqui consignar, em defesa dessas pessoas, sábia lição de Ruy Barbosa: *“nada há de mais desigual que tratar igualmente os desiguais”*.

Quanto ao PL 6.415, de 2005, é cabível e necessária a redução da idade prevista no art. 1.211-A do CPC para 60 (sessenta) anos de idade, porque afina a redação desse dispositivo ao art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Ademais, estender o regime de tramitação processual prioritária às pessoas portadoras de doenças graves, como pretendem a proposição principal e os PLs 5.000, 5.380 e 5.856, de 2001; 5.182 e 5.750, de 2005, é medida de relevância salutar.

No entanto, entendemos que as doenças graves devem ser expressamente enumeradas no dispositivo que se pretende acrescentar, a exemplo do art. 6.º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito na hipótese de eventual lacuna normativa.

Também acreditamos que o regime diferenciado de tramitação deva ser estendido às pessoas portadoras de deficiência, física ou mental (PLs 5.380, 5.627 e 5.856, de 2001; 5.182 e 5.599, de 2005), bem como àquelas vítimas de acidente de trabalho ou portadoras de doença profissional (PLs 5.000, de 2001; 5.182 e 6.748, de 2005).

Por sua vez, o procedimento sumário previsto no PL 1.675, de 2003, não deve ser positivado, porquanto a legislação ora em vigor disciplina suficientemente bem o tema, e as alterações constantes das outras proposições têm por escopo último o mesmo desiderato dessa.

Outrossim, propomos que a prioridade na tramitação de processos não se limite ao âmbito judicial e seja estendida aos processos administrativos, conforme determina o art. 5.º, LXXVIII, da Carta Política.



Os meios que garantem celeridade na tramitação processual judicial, dentre os quais a prioridade de tramitação a pessoas que se encontrem em condições especiais, também devem ser disponibilizados para as partes e interessados em processos de natureza administrativa.

Por fim, os arts. 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil não de ser modificados, pois devem ser adaptados às alterações aqui pretendidas.

Quanto a eles, apresento redação a determinar que, se deferida a prioridade, os autos sejam devidamente identificados, bem como a estipular um prazo para julgamento do processo nas instâncias recursais. Proponho, ainda, a responsabilização civil, penal e administrativa daqueles que descumpram as regras do regime de tramitação processual prioritária.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade de todas as proposições, da boa técnica legislativa dos PLs 5.627 e 5.856, de 2001; 1.675, de 2003; 5.599, 5.750 e 6.415, de 2005; e 6.748, de 2006, e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 1.675, de 2003, e pela aprovação dos PLs n.º 5.000, 5.380, 5.627 e 5.856, de 2001; 5.182, 5.599 e 5.750 e 6.415, de 2005; e 6.748, de 2006, nos termos do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator



210EDCCB15

ArquivoTempV.doc



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2005

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual a superior a 60 (sessenta) anos, portadoras de deficiência, física e mental, e de moléstia profissional, vítimas de acidente de trabalho, e portadoras de doenças graves.

Art. 2.º O art. 1.211-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1.211-A Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.”  
(NR)

Art. 3.º O art. 1.211-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§1.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§2.º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de





1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§3.º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei, e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.” (NR)

Art. 4.º O art. 1.211-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-C Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.” (NR)

Art. 5.º A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com



base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§3.º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo.

§4.º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o agente público responsável às penalidades previstas em lei, e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.”

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator



210EDCCB15

ArquivoTempV.doc

